



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.004234/2007-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.917 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente PELIKANO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO COLEGIADO PARA CONHECER A MATÉRIA.

Compete à Primeira Seção do CARF o julgamento de matéria residual, não incluídas na competência julgadora das demais Seções.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

DECLINAR da competência para julgamento deste recurso em favor da Primeira Seção do CARF. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos,

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 21/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Jose Raimundo Tosta Santos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Alice Grecchi, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 74 a 76:

Trata o presente processo de lançamento de R\$ 208.451,85 de multa de 75%, exigida isoladamente, por meio do auto de infração de fls. 06/10, consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 08.

A autuação refere-se à aplicação de multa isolada, prevista no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004 e 11.196/2005, em face de Declaração de Compensação considerada não declarada no PAF nº 10980.000646/2007-34, tendo em vista a utilização de crédito de terceiro.

Cientificada do auto de infração em 23/04/2007 (AR, fl. 12), a interessada, por intermédio dos procuradores habilitados (doc. fl. 50), apresentou a impugnação de fls.

13/49, na qual requer o cancelamento do presente auto de infração, alegando, em síntese, que agiu de boa-fé, uma vez que os créditos foram adquiridos através de Escritura Pública de Cessão de Direitos. Assim, a compensação é perfeitamente possível visto que, com a cessão, transmitiu-se, também a titularidade na relação jurídica que a cedente mantinha com a União, investindo-se a cessionária em todos os direitos inerentes ao crédito cedido. Acrescenta que existe permissão constitucional expressa assegurando a cessão dos créditos traduzidos em precatórios (ADCT, art. 78), não fazendo sentido, portanto, condicionar a cessão ao consentimento do devedor, quando o devedor é o Estado, vinculado constitucionalmente ao princípio da impessoalidade. Aduz que a Lei nº 9.430/1996, quando trata da compensação, não impede a transferência de créditos entre contribuintes diversos, quanto mais que o cessionário utilize tais créditos para compensação de seus débitos junto ao Fisco. Ressalta que, dentro do princípio da hierarquia das leis, aos atos infralegais cabe apenas explicitar seu conteúdo e não inovar a ordem jurídica. Ainda, ampara seu direito ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional. Cita, em sua defesa, jurisprudência judicial.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, o mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando adequada a multa isolada punitiva do uso indevido da DCOMP, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

*MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
ADMISSIBILIDADE DO LANÇAMENTO.*

*É aplicável o lançamento de multa isolada nas hipóteses em que
restar configurada a utilização de créditos de terceiro.*

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 80 a 96, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes pedidos:

a) Seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário impondo a integral reforma da decisão recorrida para rejeitar e extinguir os Autos nº 10980.004234/2007-78, julgando-o insubsistente por ofender direito líquido e certo do Contribuinte, ao impedi-la de efetuar a legal e legítima compensação;

b) Ainda seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário impondo a integral reforma da decisão recorrida, em face que a Requerida demonstrou sua boa fé ao tomar ciência do indeferimento do pleito de compensação parcelou a dívida, conforme discorrido no item 4, INDEPENDENTEMENTE optando por receber aquele crédito nos autos da EXECUÇÃO DE SENTENÇA promovida pela CLASSE em face da UNIÃO FEDERAL.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA

Inicialmente, cumpre analisar a competência dessa Turma para a matéria que encerra q questão que ora deverá ser apreciada.

Trata o presente processo de auto de infração decorrente de Compensação indevida. O lançamento de ofício de multa isolada por compensação indevida (não declarada), nos termos do Art. 18, parágrafo 4 1 ., Inciso I, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelo artigo 25 da Lei nº. 11.051/04, alterada pelo artigo 117 da Lei nº. 11.196/05, fl. 08.

Sobre a competência no caso de compensação tributária, o RICARF, diz o seguinte:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, inclui-se na competência da Segunda Seção.

§ 3º Na hipótese do § 1º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será: {2} I - Da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais; {2} II - Da Segunda Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da Terceira Seção; {2} III - Da Terceira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado unicamente de competência dessa Seção. {2}

Assim, pelo Regimento, a competência para julgar recursos que versam sobre compensação é da Seção do CARF responsável pelo pólo do crédito. No caso em tela, o alegado crédito, assim consta na Dcomp, fl. 03.

ORIGEM DO CREDITO : PROCESSO 10980.0077402005-57 — AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 98.00.11215-4 EM TRAMITE JUNTO A PRIMEIRA (X) OUTROS VARA DA FAZENDA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DESTA CAPITAL — ADQUIRIDO ATRAVÉS DA SEÇÃO DE CREDITO ESCRITURA PUBLICA LAVRADA PELO TABELIONATO MACEDO 12 1 TABELIONATO DENOTAS LIVRO 721-E— FOLHA 146—CEDENTE CLASSE INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA. — CNPJ Nº 76.005.43810001-24.

No caso em apreço, sendo o crédito de natureza não tributária, obviamente que a competência é residual, afeta, no meu entender, à Primeira Seção do CARF, nos termos do artigo 2º, inciso VII, c/c artigo 7º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Ademais, foram compensados débitos de 0810 - RECEITA DÍVIDA ATIVA – PIS; 1804 - RECEITA DÍVIDA ATIVA – CSLL; 3551 - RECEITA DÍVIDA ATIVA – IRPJ; 6840-COFINS – COMBUSTÍVEIS e a multa isolada em exame tem por base de cálculo o valor do débito indevidamente compensado.

Em face ao exposto, voto por DECLINAR da competência para julgamento deste recurso, em favor da Primeira Seção do CARF.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10980.004234/2007-78
Acórdão n.º **2102-002.917**

S2-C1T2
Fl. 6

CÓPIA